



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Recurso nº. : 140.541
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ROBERTO NEVES RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.102

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

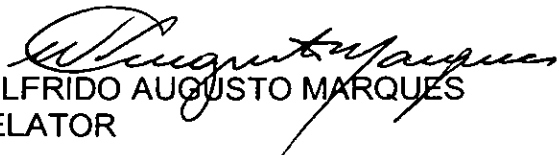
ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO NEVES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$80.842,40, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº : 106-15.102

Recurso nº. : 140.541
Recorrente : ROBERTO NEVES RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado em 09.12.2002 (fls. 90/94), cuja intimação foi efetuada por ciência no auto em 10.12.2002 (fl. 107).

Após fiscalização iniciada em julho de 2002, lavrou-se autuação em função das seguintes infrações: 1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; 2. acréscimo patrimonial a descoberto. O crédito tributário constituído, a título de imposto, multa de 75%, e juros, somava R\$ 489.766,71.

Intimado no curso da fiscalização, o contribuinte prestou seus esclarecimentos e trouxe documentos, sendo que restaram falhas na tributação da pessoa física, no entender da autoridade fiscal.

Questionando a correção do lançamento, o sujeito passivo trouxe sua impugnação às fls. 109 e seguintes dos autos. Argüiu preliminar em que sustentou a necessidade de consideração dos rendimentos recebidos no ano anterior ao autuado, e no mérito sustentou a validade de valores que a fiscalização não considerou como origens comprovadas no fluxo patrimonial. Requereu a decretação do encerramento da ação fiscal no exercício em exame. Trouxe cópias de documentos já apresentados, assim como novos elementos no sentido do quanto argüido na defesa. O lançamento não foi impugnado no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº. : 106-15.102

A DRJ no Rio de Janeiro manteve o lançamento, apontando que a denominada preliminar era na verdade mérito, negando assim o aproveitamento de saldo de um ano no fluxo do próximo, caso não tenha sido declarado nem comprovado, e afastando também os pleitos pela consideração das origens de valores defendidas pelo contribuinte, sob o entendimento de que não teriam restado comprovadas.

Foi interposto o recurso de fls. 177 a 180, em que o sujeito passivo questiona o item relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e reitera o pleito pela acolhida dos valores que sustenta serem origens válidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº. : 106-15.102

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que o recorrente tomou ciência da decisão da DRJ na data em que foi publicado edital para sua intimação (fls. 171 e 174), sendo garantido por arrolamento de bens (fls. 186/188), pelo que dele tomo conhecimento.

A presente lide resume-se à controvérsia entre a existência ou não de rendimentos declarados, isentos ou não-tributáveis, que dessem suporte à variação patrimonial detectada pelo fisco, diante dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca de suas declaração de ajuste anual do exercício de 1998.

Em que pese a insurgência vinda agora com o recurso sobre a imputação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que não foi estabelecida controvérsia sobre esse ponto do lançamento, pelo silêncio na impugnação. A discordância sobre os dados utilizados na apuração da infração deveria ter sido aviada no momento oportuno, sob pena de incursão no artigo 17 do Decreto 70.235/72 ("Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante").

Afirma inclusive, sobre a questão não atacada na impugnação, que teria havido cerceamento de defesa. Não nos parece que houve, pois no lançamento a infração está claramente capitulada, com a citação da origem dos dados (DIRPJ da empresa Opção RN Importação e Exportação Ltda. – fl. 91 e 99), possibilitando que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº. : 106-15.102

o sujeito passivo fizesse o que fez agora em recurso: impugnar a informação e a conclusão a que chegou o Auditor-fiscal.

Sobre a variação patrimonial, há insurgência desde a impugnação, reiterada no recurso voluntário.

O primeiro pedido no recurso, é de que sejam acolhidos os valores que o contribuinte declarou nas fichas próprias como ganhos no mercado de renda variável (fls. 04 e 06/06 verso). Declarou ganho de R\$ 251.000,00 em janeiro de 1997 e de R\$ 427.520,00 em dezembro do mesmo ano. Efetuou recolhimentos em DARF em relação a esses valores, à alíquota de 10% (tributação definitiva). O valor líquido das duas operações, segundo o recorrente, seria de R\$ 578.268,00.

Instado a comprovar tais operações, o sujeito passivo narra que houve furto em seu escritório, e que nele teriam sido subtraídos de seu cofre a documentação comprobatória das operações declaradas. Com a impugnação trouxe boletim de ocorrência e outros documentos relativos ao furto.

Ocorre que houve tempo mais que suficiente para que o contribuinte pudesse buscar outras vias da documentação, junto à bolsa ou mercado dos valores negociados, e com a corretora que eventualmente tenha operacionalizado os negócios. A fiscalização já em agosto exigiu tais documentos, e o lançamento só sobreveio em dezembro seguinte.

As operações com renda variável têm de ser documentalmente comprovadas, não sendo suficiente o recolhimento à alíquota de 10%, exatamente porque a tributação é menos onerosa que a ordinária (quase um terço), e porque o valor líquido depende das deduções autorizadas por lei, também sujeitas à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº. : 106-15.102

comprovação. Ressalte-se que há divergências outras que também tendem a infirmar o que sustenta o recorrente, tais como o fato de ora afirmar que se tratavam de operações comuns, ora afirmando que eram "day-trade", e o fato de ter havido recolhimento sobre o suposto valor bruto, sem a liquidação referida apenas no recurso.

Portanto, por faltar a comprovação da efetividade das operações com renda variável, o valor de R\$ 578.268,00 não deve ser acolhido com origem.

Em seguida, o recorrente pleiteia a acolhida, como origens, dos valores oriundos de supostas vendas de ações da Telesergipe (R\$ 80.442,41) e da CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica – RS (R\$ 463.201,00, ocorridas em janeiro e em fevereiro de 1997.

Quanto ao valor de R\$ 80.442,40, à fl. 74, o recorrente comprova o ingresso em sua conta com cópia do recibo do depósito, e à fl. 192, traz comprovante da venda. Ou seja, o valor ingressou em sua conta bancária. Se a operação não foi devidamente comprovada, segundo entendia o Auditor, deveria ter sido constatada infração de omissão de rendimentos, ou de tributação de ganho de capital, após a apuração do custo de aquisição. Mas resta comprovado o efetivo ingresso dos valores em sua conta, que devem ser computados como origem.

Porém, não traz comprovação documental do negócio de venda das ações da CEEE (R\$ 463.201,00), nem de eventual ingresso de valores a ele pertinente, assim como tais valores mobiliários não foram declarados no ajuste anual relativo ao ano-calendário de 1996 (anterior ao enfocado). Não deve ser acolhido como origem computável no fluxo patrimonial.

O recorrente postula realização de diligência para que as empresas que teriam comprado as ações sejam intimadas a apresentar documentos sobre as



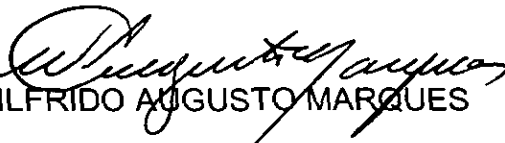
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002627/2002-94
Acórdão nº. : 106-15.102

operações. É de ser negado o pleito, tendo em vista a já referida duração da fiscalização, e porque o recorrente não alega ter tentado obter tais dados, em que houvesse resistência das empresas compradoras.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para admitir como origem o valor de R\$ 80.442,40, ilustrado às fls. 74 e 192 dos autos, nos termos deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 